



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 30/9/2014

72 TC-000879/007/08

**Embargante:** Gimacon Construções e Comércio Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Gimacon Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de reforma da EMEF Professora Maria Tereza Ramos, situada na estrada municipal s/nº - Bairro Cachoeirinha, com o fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável(is):** Carlos Riginik Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-11, que julgou irregulares tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

**Advogado(s):** Alexandre Aluizio Marchi, Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

**Acompanha(m):** TC-010433/026/08.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos por Gimacon Construções e Comércio Ltda. em face da decisão<sup>1</sup> que negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela embargante, pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e por Carlos Riginik Junior, Prefeito Municipal à época, mantendo-se a decisão de primeiro grau pela irregularidade da tomada de preços e do contrato cujo objeto era a execução de reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof<sup>a</sup> Maria Tereza Ramos, com aplicação

---

<sup>1</sup> E. Segunda Câmara, em sessão de 1/7/2014. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de multa de 300 UFESP's ao então Prefeito Municipal, nos termos do inc. II do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93, e acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º daquele mesmo Diploma Legal.

Insurgiu-se a embargante contra mencionada decisão, defendendo que há omissão quanto à definição da lesão causada ao erário e quanto à determinação do sujeito sobre o qual deverá recair a responsabilidade pelos fatos apurados nos autos.

Expôs que as falhas consignadas dizem respeito à falta de publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, à ausência de cotação prévia de preços e a não demonstração da compatibilidade dos preços.

E sustentou não ser responsável pela existência de tais falhas, e não ter contribuído e nem mesmo participado ou influenciado para que tais apontamentos ocorressem, vez que todos eles foram realizados nos procedimentos internos da Prefeitura Municipal.

Alegou não ter incorrido nem mesmo no aventado sobrepreço, argumentando ser livre para ofertar o preço que bem lhe entender em qualquer licitação, o qual é elaborado de acordo com a oportunidade e a conveniência, analisando seus fatores financeiros, comerciais e estratégicos, sem se olvidar de seu objetivo primordial que é a obtenção de lucro.

Destacou que o valor de sua proposta foi 16% inferior ao total do orçamento elaborado pela Prefeitura, salientando que não agiu de má-fé e tampouco deu causa a qualquer lesão ao erário, e que mesmo os supostos preços elevados de alguns itens se revestem de muito pouco frente à questão, por se tratar de contratação celebrada na modalidade empreitada global.

Requeru, ao final, que se supra a omissão, com a definição da responsabilidade e do dano ao erário, e com a exclusão da embargante de qualquer responsabilidade.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000879/007/08

**Preliminar**

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração<sup>2</sup>.

**Mérito**

No mérito, devem ser rejeitados os embargos.

O objeto do julgamento taxado de omissão pela embargante foi a Sentença proferida pelo eminente Julgador Singular, de sorte que a apreciação dos recursos ordinários então interpostos estava restrita a tão somente três caminhos: negar provimento e manter a declaração da irregularidade de toda a matéria, dar provimento parcial e declarar regular parte da matéria, ou dar provimento e declarar a regularidade de toda a matéria.

E constam do voto condutor todos os fundamentos necessários ao julgamento dos recursos nestes termos, dentro dos limites que circunscrevem a apreciação de uma decisão de primeiro grau.

Tal como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *"é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ; 1ª Turma; AgRg-AI 169.073/SP-AgRg; rel. Min. José Delgado; j. 4/6/1998).

Em verdade, o que pleiteia a embargante é que se proceda à inserção de novos elementos na decisão de primeira instância, os quais não constam do seu teor original, e isto corresponde a uma inovação da decisão de

---

<sup>2</sup> O recurso é tempestivo (Acórdão publicado em 23/7/2014, recurso protocolizado em 25/7/2014), foi oposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

primeira instância, incabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos de declaração.

É como voto.